Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1344/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7908/2015
PROTOCOLO	: 1592746
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Caarapó, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Mario Valério, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Caarapó, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE realizou a análise ANA-1ICE-13900/2015 (peça 20 – fls. 116-121), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP 14763/2015 (peça 21 – fls. 122-128) opinando pela "***regularidade***" da prestação de contas em referência.

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas, consoante os termos do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-13387/2016 (peça 22 – fls. 129-130), por meio do qual se manifestou pelo julgamento da prestação de contas em apreço como "*contas regulares*".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAARAPÓ, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. MARIO VALÉRIO, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Caarapó, exercício financeiro de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM